

AUTORIZAÇÃO N.º 2689 /2014

Viola e Martins, Lda. notificou um tratamento de videovigilância a realizar nas suas instalações (Rua Dr. Francisco Gomes, 49, Faro).

A empresa declara que não existe comissão de trabalhadores.

Pretende a responsável a colocação de 3 câmaras que abrangem o balcão e caixa registadora, corredor, entrada principal, sala principal e entrada traseira.

Foi elaborado o Projeto de Autorização n.º 505/2013, no qual se comunicou que se pretende autorizar parcialmente o tratamento, com o limite da recolha de imagens na sala principal e zona de clientes.

Notificada do teor do referido projeto, nos termos do artigo 100º do CPA, a responsável nada disse.

Assim, delibera-se converter em autorização o projeto de autorização, nos seguintes termos:

Verifica-se que a utilização do sistema agora notificado se destina a assegurar a *«proteção de pessoas e bens»*. Pretende-se com este tratamento assegurar a *prevenção e dissuasão da prática de atos ilícitos*.

No entanto, em face da finalidade, afigura-se-nos que o tratamento se apresenta parcialmente adequado, pertinente e não excessivo em relação à finalidade (artigo 5.º, n.º 1, alínea c), da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro - LPD).

Do processo resulta que o requerente pretende captar imagens da sala de refeições e zona de clientes, o que não se pode permitir. Tal recolha de imagens constitui uma limitação ou uma restrição do direito à reserva da intimidade da vida privada, consignado no artigo 26.º da Lei Fundamental.

A CNPD considera que se apresenta como excessiva – por violar a «liberdade de movimentos» dos clientes e trabalhadores – a colocação de câmaras na zona da sala principal e zona de clientes. As câmaras colocadas nestas zonas sensíveis devem ser direcionadas apenas para as áreas de pagamento e de acesso, sem incidir nos trabalhadores e nas áreas de refeição e lazer dos clientes.

Mais se acrescenta, que as imagens não podem servir para controlo do desempenho profissional dos trabalhadores nem as câmaras estar dirigidas regularmente sobre estes durante a atividade laboral segundo o artigo 20.º do Código do Trabalho (¹).

Considera-se, por isso, parcialmente legítimo o tratamento – (artigo 7.º, n.º 2 e 28.º, n.º 1, alínea a), da LPD) – que se autoriza nas seguintes condições:

1. **Responsável pelo tratamento** – Viola e Martins, Lda.
2. **Finalidade** – Proteção de pessoas e bens.
3. **Comunicação de dados** – Os dados não podem ser transmitidos a terceiros e só podem ser utilizados nos termos da lei processual penal. Uma vez detetada a prática de infração penal, a entidade responsável pelo tratamento deve – com a respetiva participação – enviar ao órgão de polícia criminal ou à autoridade judiciária competente as imagens recolhidas.
4. **Visualização de imagens pelo responsável** – Admite-se, *excecionalmente*, a visualização das imagens quando – *não havendo qualquer infração penal* – os titulares dos dados tenham solicitado o «direito de acesso», nos termos do artigo 11.º da LPD.
5. **Direito de Informação** – Deverão ser afixados, em locais bem visíveis, avisos que informem as pessoas sobre a recolha de imagem nos termos do disposto no artigo 31.º, n.º 5, da Lei n.º 34/2013, de 16 de maio.
6. **Prazo de conservação** – Os dados recolhidos são conservados pelo prazo de 30 dias.
7. A recolha de imagens deve confinar-se ao perímetro da propriedade, não podendo as câmaras incidir sobre as zonas limítrofes ou via pública.
8. Embora não tendo sido declarado, alerta-se que a presente autorização não abrange a recolha de som.
9. As câmaras não devem estar direcionadas para os terminais de pagamento (POS), sendo proibida a captação de imagens relativas à digitação dos “códigos” associados aos cartões de débito.

(2) No mesmo sentido ver Acórdão do STJ Processo n.º 3139/05 disponível in <http://www.cnpd.pt/bin/legis/juris/decisões/sindicato.pdf>

10. As imagens não podem servir para controlo do desempenho profissional dos trabalhadores nem as câmaras estar dirigidas regularmente sobre estes durante a atividade laboral segundo o artigo 20.º do Código do Trabalho.

11. Não é autorizada a recolha de imagens na sala principal e zona de clientes, pois essa captação mostra-se desnecessária e excessiva para os direitos dos titulares, face à finalidade prosseguida pelo presente tratamento. Contudo, ressalva-se a possibilidade de recolha de imagens que incidam sobre os pontos de acesso ao exterior e sobre as zonas de pagamento.

Qualquer pessoa abrangida pela gravação das imagens (titular dos dados) tem o direito de a elas aceder (n.º 1 do artigo 11º da LPD), salvo se as imagens estiverem a ser utilizadas no âmbito de investigação criminal, situação em que o pedido do titular deve ser endereçado à CNPD (n.º 2 do mesmo artigo).

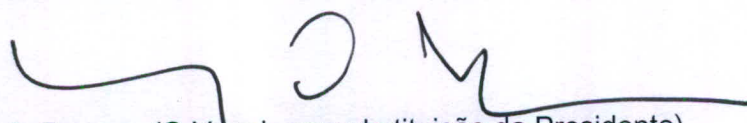
Ao disponibilizar as imagens ao titular dos dados, o responsável deve adotar as medidas técnicas necessárias para ocultar as imagens de terceiros que possam ter sido abrangidos pela gravação.

O responsável deve adotar as medidas de segurança previstas nos artigos 14º e 15º da LPD. Independentemente das medidas de segurança adotadas pela entidade responsável pelo tratamento, é a esta que cabe assegurar o resultado da efetiva segurança das imagens.

O responsável pelo tratamento deve, também, manter sempre atualizadas a data e hora das gravações.

Lisboa, 25 de fevereiro de 2014

Luís Paiva de Andrade (Relator), Ana Roque, Carlos de Campos Lobo, Helena Delgado António e Maria Cândida Guedes de Oliveira.



Luís Barroso (O Vogal, em substituição da Presidente).